MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

PARECER Nº **4/2021/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR**
PROCESSO Nº 999119567.000010/2018-81
INTERESSADO: WANDERSON CASSIO OLIVEIRA ARAÚJO, AURINEIDE ALVES BRAGA
ASSUNTO:

Lei Geral de Proteção de Dados. Lei de Acesso à Informação. Governança e Gestão de Dados na UNIR. Proposta de Resoluções.

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de parecer em pedido de vistas ao voto proferido pela Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro quanto a proposta de Regimento Interno do Comitê Interno de Avaliação de Documentos Sigilosos, em face de divergência a parte dos encaminhamentos propostos.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2. O principal cerne do pedido e a confecção deste parecer está na sobreposição, aparente, de atribuições e funções do objeto proposto com o presente do Comitê Gestor de Segurança da Informação - CGSI, aprovado pela Resolução nº 165/CONSAD, de 16 de dezembro de 2016.

3. Em face da superveniente mudança trazida pela Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) e no papel a ser realizado entre as duas Comissões, solicitei diligência a ambos os órgãos para que se manifestassem sobre a relevância de convergência das duas Comissões diante da proximidade de objetos, com a revisão da Resolução nº 165/CONSAD/2016.

4. Até o presente momento, somente à CPADS se manifestou (0770744), manifestando-se favorável à referida convergência de atribuições e reformulação da proposta. Feitas estas considerações, passemos ao exame do objeto.

5. A Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) traz relevante preocupação às medidas adotadas por pessoas físicas e jurídicas, de direito público ou privado, ao tratamento de dados pessoais realizados por tais entes.

6. O artigo 23 c/c os artigo 37 a 41 da referida Lei não só estabelece o dever de que, no processo de tratamento de dados pessoais, se dê clareza quando tal tratamento ocorrer em razão do disposto na Lei de Acesso à Informação, quanto se estabeleça a obrigação de designação de encarregado para a realização do controle e operação dos dados supracitados.

7. Em função de tal fato, proponho inicialmente a reformulação do nome da unidade colegiada para Comissão de Segurança da Informação, Classificação e Proteção de Dados (CSICPD).

8. Ao assim proceder, tal Comissão possibilita a convergência entre o disposto na LGPD com o disposto na Lei de Acesso à Informação, cuja aplicação, no que tange à governança e gestão

das informações é um desafio, em especial nestes tempos de pandemia, bem como possibilitando a aproximação entre duas funções relevantes pensadas nos normativos supracitados, a existência de uma unidade de assessoria que reúna segurança da informação e classificação e gestão de dados.

9. Neste ponto, as competências nela estabelecidas representam uma convergência entre a proposta apresentada pela Comissão e examinada pela primeira relatora quanto com o presente na Resolução nº 165/CONSAD/2016.

10. A mais relevante inovação está na menção ao Sistema de Gestão Eletrônica de Documentos (GED) no âmbito interno, sistema colhido a partir de conversas com integrantes da Comissão em tela e com o esforço institucional pela digitalização de serviços.

11. A nomenclatura Comissão, ora citada, leva em conta a atribuição estabelecida no artigo 21, inciso XIII, do Regimento Geral em face do papel de assessoria à Administração Superior nas temáticas de gestão da informação e governança de dados no âmbito interno.

12. Por ser uma unidade de assessoramento à Reitoria, e em face de suas finalidades, entendo que a Reitoria não deve figurar entre seus membros, de modo a evitar sobreposição de funções ou impedimento no plano decisório quanto a implementação de medias que guardem correlação com as atribuições da Comissão.

13. Propõe-se, assim, a participação de integrantes de distintas unidades de gestão da Universidade (Ouvidoria, ASCOM, DIRCA, PRAD, DTI e DPDI), por lidarem diretamente com os dados, podendo assim apresentar problemáticas e discussões colhidas do esforço de gestão e tratamento das informações sensíveis, com representantes de órgãos acadêmicos das áreas de Ciências da Informação e Direito, por trazerem elementos relevantes do plano teórico que permitam qualificar o trabalho desempenhado e um servidor da área de arquivologia em razão da confluência entre suas atribuições e as atribuições da Comissão.

14. Tais considerações constam na primeira minuta de Resolução, constante no documento 0780010.

15. Já na segunda minuta, constante no documento 0780011, considerando os elementos expostos nos presentes autos (documento 0563110), verifico a pertinência de apreciação, por esta Câmara, de Resolução que discipline os meios de acesso à informação, conferindo ainda parâmetros mínimos para classificação de informações, procedendo à adequação da nomenclatura do Comitê à Comissão ora proposta, adequação da redação do artigo 21 de forma aberta, cabendo à Comissão fazer o acompanhamento dos diplomas legais aplicáveis às hipóteses de pedido de acesso à Informação.

16. Tal proposta se revela importante ao possibilitar parâmetros mínimos para controle das informações, levando em conta os deveres insculpidos na Lei de Acesso à Informação e na Lei Geral de Proteção de Dados.

III. CONCLUSÃO

17. Em face dos motivos acima expostos, salvo melhor juízo, sou de parecer favorável às propostas de Resolução constantes nos documentos 0780010 e 0780011, em face dos motivos expostos na fundamentação deste Parecer, contrapondo-se ao parecer formulado pela relatora originária.

À consideração superior.

Documento assinado eletronicamente por **JEFERSON ARAUJO SODRE**, **Conselheiro(a)**, em 13/10/2021, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do

Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0780009** e o código CRC **5145C2F9**.

MINISTERIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DESPACHO DECISÓRIO Nº 3/2021/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR

Processo nº 999119567.000010/2018-81

FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA UNIR **Conselho Superior de Administração (CONSAD)** **CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS (CamLN)**	
A SER APRECIADO PELA PRESIDÊNCIA DOS CONSELHOS SUPERIORES	
Parecer originário	2/2021/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, da Conselheira Patrícia Helena dos Santos Carneiro
Parecer de vista	4/2021/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR, do Conselheiro Jéferson Araújo Sodré
Assunto	Regimento Interno do Comitê Interno de Avaliação de Documentos Sigilosos

Decisão:

Na 82ª sessão ordinária, em 18/10/2021, a câmara, por unanimidade, aprovou o parecer de vista 4/2021/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR e rejeitou o parecer originário 2/2021/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR.

Conselheiro Cleberson Eller Loose

Presidente da CamLN

Documento assinado eletronicamente por **CLEBERSON ELLER LOOSE**, **Presidente**, em 18/10/2021, às 12:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0783868** e o código CRC **4AE90554**.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE RONDÔNIA
CÂMARA DE LEGISLAÇÃO E NORMAS

DECLARAÇÃO

Considerando o artigo 22 do regimento interno do Conselho Superior de Administração (CONSAD), HOMOLOGO o Parecer de nº 4/2021/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0780009) e Despacho Decisório de nº 3/2021/CAMLN/CONSAD/CONSUN/SECONS/REI/UNIR (0783868), contidos no processo de nº 999119567.000010/2018-81.

Conselheira Marcele Regina Nogueira Pereira

Presidente do CONSAD

Documento assinado eletronicamente por **MARCELE REGINA NOGUEIRA PEREIRA**, **Presidente**, em 21/10/2021, às 10:11, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.unir.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0783890** e o código CRC **06CB73F0**.